



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 6/2026

OBJETO: Cumprimento de decisão judicial - Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas

PROCESSO (S): 50500.082215/2020-20

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer de Força Executória - Ofício Nº 01147/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (38057556)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA - PELO DEFERIMENTO

EMENTA

PEDIDO DE MERCADOS. EXPRESSO ADAMANTINA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024493-82.2025.4.01.0000 PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECONHECIMENTO DE QUE A ANTT JÁ CUMPRIU A OBRIGAÇÃO JUDICIAL ESTABELECIDADA NO PROCESSO DE ORIGEM. PELO DEFERIMENTO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000, interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra sentença emitida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme informado pela área técnica da Supas, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 13218/2025/CTRIPE/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (38057592), foi proferida decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000, interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400. Na referida sentença, determinou-se que a ANTT procedesse à análise do pedido administrativo nº 50500.082215/2020-20, da EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., e, constatado o atendimento às condições estabelecidas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, promovesse a publicação das respectivas Licenças Operacionais.

2.2. Em julgamento do recurso, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

6. Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a ANTT já cumpriu a obrigação judicial estabelecida no processo de origem, não sendo cabível exigir nova análise administrativa com base em regramento revogado

2.3. Diante disso, a Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Ofício Nº 01147/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (38057556), emitiu parecer favorável à força executória da decisão judicial, orientando seu imediato cumprimento.

2.4. Ato contínuo, o Superintendente da Supas apresentou à Diretoria Colegiada o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 695/2025 (38060415), acompanhado das Minutas de Deliberação (38060435) (38060460), acolhendo a manifestação técnica. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (38060476) e do OFÍCIO SEI Nº 48443/2025/CTRIPE/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (38060481), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000.

2.5. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (38087170), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 38090283.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo informações repassadas pela área técnica da Supas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 13218/2025/CTRIPE/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (38057592), em 10/08/2020, a EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.082215/2020-20, e nos termos dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº 01/2020, o requerimento foi devidamente incluído na fila de processamento, observada a ordem cronológica do último protocolo.

3.2. Ocorre que, alegando mora administrativa na análise do pleito, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 1005367-85.2021.4.01.0000, com o objetivo de compelir a ANTT à análise e conclusão do pedido administrativo.

3.3. O pedido da autora foi deferido, em suma, nos seguintes termos (10568522):

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para determinar à agravada que proceda à análise dos pedidos de novos mercados nºs: 50500.030112/2020-84 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, no prazo de 60 dias, e, na hipótese de se verificar o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução ANTT 4770/2015, sejam publicadas as licenças operacionais, na forma do artigo 40 da Resolução ANTT nº 4770/2015.

3.4. Em estrito cumprimento à decisão judicial, e considerando o Ofício nº 01650/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10568522), o pedido de mercados nº 50500.082215/2020-20 foi analisado e indeferido por meio da Decisão SUPAS nº 248, de 12 de abril de 2022, publicada no DOU de 13 de abril de 2022 (10808213), em razão da inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inciso V, da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

3.5. Após o trânsito em julgado, a parte autora requereu o cumprimento da sentença, alegando suposto descumprimento pela ANTT, sob o argumento de que o indeferimento teria se baseado em critérios supervenientes ao protocolo do pedido.

3.6. Dessa forma, foi prolatada nova decisão no bojo do Cumprimento de Sentença nº 1052843-41.2020.4.01.3400 (32939297), em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da SJDF, determinando que a ANTT reanalisasse os pedidos administrativos e, se fosse o caso, publicasse as licenças operacionais, nos termos abaixo:

Diante do exposto, **para sanar a irregularidade apontada nos autos, determino que a ANTT:**

a) Reanalise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de autorização dos mercados constantes dos protocolos nºs 50500.030112/2020-84, 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, e, caso sejam identificadas pendências sanáveis, seja concedido à parte exequente prazo de 60 (sessenta) dias úteis para regularização, nos termos do art. 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015;

b) Publique as licenças operacionais, caso preenchidos os requisitos legais, conforme preconizado na sentença e na norma aplicável.

3.7. Em cumprimento à referida ordem judicial e com fundamento no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00056/2025/PRI0-I REG/EFIN1/PGF/AGU (32939312), os documentos foram analisados, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7836/2025/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (34283826), a qual subsidiou as Deliberações nº 372 e nº 373, ambas de 8 de outubro de 2025, publicadas no DOU de 9 de outubro de 2025 (36438619 e 36438716). Tais Deliberações autorizaram, em caráter *sub judice*, a operação das linhas CAMPO GRANDE/MS-BRASÍLIA/DF, via SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e CAMPO GRANDE/MS-BRASÍLIA/DF, via UBERABA/MG, com início das operações em 06/11/2025.

3.8. Posteriormente, sobreveio acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ANTT, reconhecendo expressamente que a Agência já havia cumprido a obrigação judicial estabelecida no processo de origem. Ademais, afastou-se a possibilidade de se exigir nova análise administrativa com fundamento em regramento revogado, bem como se assentou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pretérito e a ocorrência de preclusão quanto à discussão do marco normativo aplicável, conforme trecho abaixo transcrito:

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS COM BASE EM NORMA REVOGADA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PREVALÊNCIA DO MARCO REGULATÓRIO VIGENTE AO TEMPO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E DO TRF1. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECLUSÃO QUANTO À DISCUSSÃO DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL, JÁ APRECIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Expresso Adamantina Ltda. e Viação São Luiz Ltda., na qual se determinou que a autarquia reanalisasse, no prazo de 30 dias, os pedidos administrativos formulados pelas agravadas, constantes dos protocolos nº 50500.030112/2020-84, 50500.082213/2020-31 e 50500.082215/2020-20, com base nas normas vigentes à época do protocolo (Resolução ANTT nº 4.770/2015), sob pena de, preenchidos os requisitos legais, ser obrigatória a publicação das respectivas licenças operacionais.

2. Conforme entendimento do STF, seguido pela Jurisprudência dessa Corte Regional, inexistente direito adquirido a regime jurídico, mormente no caso de marco regulatório que trata de autorizações outorgadas pela ANTT. Precedentes.

3. Os pedidos administrativos das agravadas já foram objeto de apreciação no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1005367-85.2021.4.01.0000, ocasião em que se estabeleceu, em março de 2022, a obrigação da ANTT de promover, no prazo de 60 dias, a análise dos respectivos requerimentos.

4. No mesmo Agravo de Instrumento nº 1005367-85.2021.4.01.0000, restou indeferido pleito incidental das agravantes que pretendiam a reanálise dos requerimentos à luz das circunstâncias do momento do petiçãoamento. Não houve, à época, insurgência recursal específica em face do indeferimento do pedido de reanálise dos requerimentos consubstanciados em norma pretérita. Assim, tem-se que a questão relativa ao marco temporal da incidência normativa encontra-se preclusa.

5. Eventuais inconformismos quanto aos fundamentos normativos utilizados pela autarquia deveriam ter sido oportunamente alegados naquele mesmo processo recursal, mediante os instrumentos próprios à impugnação de decisões judiciais correlatas. Ao optar por não manejar tais medidas, a parte agravada contribuiu para a estabilização da controvérsia. Não lhe é dado, portanto, utilizar a fase de cumprimento de sentença para rediscutir matéria já decidida.

6. Agravo de Instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que a ANTT já cumpriu a obrigação judicial estabelecida no processo de origem, não sendo cabível exigir nova análise administrativa com base em regramento revogado.

3.9. Nesse sentido, conforme o Parecer de Força Executória exarado no corpo do Ofício Nº 01147/2025/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU (38057556), a liminar anteriormente concedida foi cassada, não subsistindo qualquer obrigação judicial vigente que imponha à ANTT a manutenção das autorizações concedidas em caráter *sub judice*.

3.10. Dessa forma, considerando a análise apresentada pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 13218/2025/CTRIPO/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (38057592) e acolhida pela Supas no **RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 695/2025** (38060415), concluiu pela revogação das Decisões SUPAS nº 372/2025 e nº 373/2025, bem como pelo restabelecimento dos efeitos da Decisão SUPAS nº 248, de 12 de abril de 2022, em cumprimento à decisão judicial em comento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 1024493-82.2025.4.01.0000, processo administrativo nº 00424.998634/2025-71, VOTO por:

a) Revogar a Deliberação nº 372, de 8 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, Seção 1, página 103, que deferiu o pedido de autorização da empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para operar, na condição *sub judice*, a linha CAMPO GRANDE/MS-BRASÍLIA/DF, via SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, e respectivas seções.

b) Revogar a Deliberação nº 373, de 8 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2025, Seção 1, página 104, que deferiu o pedido de autorização da empresa EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., CNPJ nº 43.004.159/0001-97, para operar, na condição *sub judice*, a linha CAMPO GRANDE/MS-BRASÍLIA/DF, via UBERABA/MG, e respectivas seções.

c) Restabelecer os efeitos da Decisão SUPAS nº 248, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2022, Seção 1, pág. 312, que indeferiu o pedido da empresa, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 26/01/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38557355** e o código CRC **811AB1D1**.